



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.783

Recurso n.º 113.950 - Proc. 10209-000593/90-14

Recorrente **CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA.**

Recorrida IRF/PORTO DE BELÉM-PA

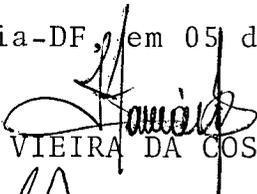
ISENÇÃO.

1. Mercadoria exportada a título definitivo. Sua entrada no Território Nacional deve ser considerada como importação comum quando não for provado que esta se deu por fatores alheios à vontade de quem a exportou anteriormente.
2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira e Fausto Freitas de Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, Sandra Miriam de Azevedo Mello (suplente), João Baptista Moreira e Luiz Antonio Jacques. Ausentes os Conselheiros José Theodoro Mascarenhas Menck e Ivar Garotti.

MEFP - TERCEIRO DE CONSELHO DE CONTRIBUINTES**RECURSO : 113.950 - ACÓRDÃO Nº 301-26.783****RECORRENTE: CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA****RECORRIDA : IRF - PORTO DE BELÉM - PA****RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA**

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI nº 000 274/90, 1500 caixas contendo 24 latas com palmito de açaí em conserva, marca "PREVERT", procedente da Bélgica, pleiteando isenção de tributos com base no art. 88, inciso II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A fiscalização discordando do pedido, por entender que a mercadoria foi exportada a título definitivo em 08.08.89, mediante Guia de Exportação nº 9-89/4894-4, e, conseqüentemente, desnacionalizada na forma do art. 84, § 1º do supracitado Regulamento Aduaneiro, lavrou o Auto de Infração nº 0211/0050/90, de 30/04/90, para o pagamento dos tributos e da multa de cem por cento (100%) do valor da mercadoria prevista no inciso I, do art.526 do mesmo Diploma Legal.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, argumentando que:

- a) o embarque da mercadoria amparado pela Guia de Exportação nº 9-89/4894-4, ocorreu sob cobertura da Carta de Crédito, na qual dentre outras exigências, havia a de apresentar um Certificado de Inspeção e Qualidade, que por sua vez expediria dois laudos, sendo que o primeiro, o do exame visual quanto a qualidade do produto, aprovou de imediato a mercadoria, ficando entretanto, dependendo do resultado do segundo, ou seja, sobre o exame bacteriológico, para a emissão do referido Certificado;
- b) procedeu ao embarque da mercadoria, antes do resultado do exame bacteriológico, consciente de que não haveria resultado contrário após a incubação;
- c) em decorrência do desprendimento do verniz interno das latas, que provocou uma corrosão interna

alterando o produto, deixou de ser emitido o Certificado exigido, tornando a Carta de Crédito inexistente;

d) também há de se convir, que não é fabricante de embalagens, comprando-as para o consumo na exportação;

e) as mercadorias, num total de 1250 caixas, tendo em vista que 250 foram consumidas nos exames de laboratório, foram devolvidas em 21.03.90, após o importador haver verificado a alteração no referido produto;

f) foram providenciadas as regulamentares Declarações de Importação e Complementar de Importação de nºs 274/90 e 082/90, respectivamente, bem como foi solicitada a isenção de pagamento da AFRMM à SUNAMAN, que concordou, por se tratar de mercadoria em devolução; e

g) relativamente ao enquadramento fiscal, a petionária discorda, uma vez que referida mercadoria não chegou a ser transacionada, já que a Carta de Crédito que amparava essa exportação, ficou inválida.

O AFTN autuante, em suas informações de fls.34/34v propôs a manutenção do Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão nº 014/91 (fls.36).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, enfatizando o seguinte (fls.42/43):

1. Apresentou razões que justificam a sua total inocência e boa-fé no episódio da devolução das mercadorias já que não foi consultada se tal evento iria acontecer ou mesmo se concordaria.

2. O maior interesse seria de que o importador tivesse ficado com a mercadoria. Ele poderia ter abandonado a mercadoria do mesmo modo que a CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA o poderia ter feito quando a mesma chegou ao Brasil.

3. O contrato de Câmbio 001859 de 21.08.89 onde foi averbada a G.Exp. 9-89/4894-4 foi transferido para a posição

especial em 22.02.90 aprovado e aceito que foi pelo Banco negociador e pelo "Banco Central do Brasil" visto que a exportação da mercadoria não se concretizara e que não ocorreria, portanto, seu pagamento. Tal posição foi ratificada com o cancelamento definitivo do Contrato de Câmbio em 04.10.90. Por conta deste Contrato de Câmbio a CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA não recebeu qualquer adiantamento em espécie.

4) Todo o processo teve a sua origem porque o importador abriu Crédito Documentário à vista para pagamento da exportação. Como o nome o diz, se negociam documentos e não mercadorias.

5) Nenhum organismo oficial foi solicitado a emitir laudos; e portanto, se emitidos fossem, nenhum valor teriam e nenhuma alteração trariam aos fatos se apresentados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

A decisão de 1ª Instância está assim ementada (fls. 36):

"Cabível a cobrança do Imposto de Importação, bem como da multa de 30% sobre o valor da mercadoria cuja entrada no território aduaneiro não se enquadre em nenhuma das hipóteses constantes do art. 88 do Decreto nº 91.030/85."

A fundamentação daquela decisão foi a seguinte (fls. 38):

"O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu art. 88, inciso II, alínea "e", determina que "não constitui fato gerador do imposto a entrada no território aduaneiro, as mercadorias que retornem ao País por quaisquer fatos alheios à vontade do exportador".

Entretanto, observa-se que a empresa autuada não apresentou nenhum documento sobre a análise realizada naquele País, que comprovasse o comprometimento da qualidade do produto, nem tampouco pelo Ministério da Agricultura a quando de seu retorno ao território nacional.

Dessa forma, caracterizada a operação como uma "Reimportação de Mercadoria Desnacionalizada" (art. 84, I, § 1º do Regulamento Aduaneiro), fica a empresa em questão, sujeita ao pagamento dos tributos devidos e multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria (art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro)."

Aliás, na informação fiscal de fls. 34/35 o autuante abordou o assunto de forma correta, nos termos seguintes:

"Analisando os pontos alegados pela interessada, verificamos que o retorno da mercadoria não está amparado pela legislação vigente, descaracterizando-se a isenção de tributos, pois em nenhuma etapa do presente processo foi apresentado Laudo ou Certificado de Análise de qualidade do produto que o considerasse impróprio para o consumo humano, expedido por órgão nacional ou estrangeiro, embora tenha sido solicitado as fls. 32 e concretizada a solicitação através do Memorando IRF/PBL/SECCAF/PA nº 29/90, de 26/06/90, fls. 33, o qual não foi atendido pelo interessado, não estando enquadrado na letra E, do item II, do art. 88 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85 ou outra legislação sugerida pela impugnante, descabendo ainda a isenção de pagamento da AFRMM a SUNAMAM, pois a operação não caracteriza-se como RETORNO, AO PAÍS, DE MERCADORIA EXPORTADA com direito a Isenção de Tributos e sim, uma REIMPORÇÃO sujeita ao Regime de Tributação com pagamento de tributos integral, pois não foi gerada por fatores alheios à vontade do exportador.

De todo o exposto e considerando que as alegações do impugnante não apresentam elementos convincentes para alteração do Auto de Infração, verificando-se o acerto da Lavratura do Auto de Infração, o que S.M.J. somos de opinião pela integral manutenção..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator